



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO Nº. 49.575
(Processo nº. 2005/51706-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 046/2004, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Devolução de valores. Débito ao erário. Instauração. Não encaminhamento do laudo de convênio. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/51706-5.

Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o Sr. Francisco Edson Coelho Frota, à época Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, face o descumprimento da regra contida no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do RI/TCE, referente ao Convênio nº 046/2004, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, representada pelo Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, Presidente à época, tendo por objeto *"apoio à realização de atividades culturais desenvolvidas no Município"*, no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no exercício financeiro de 2004.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FCPTN não encaminhou o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio.

A 6ª CCE (fls. 16) opina pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Edson Coelho Frota com devolução do montante repassado e aplicação de multa pela instauração de tomada de contas e pelo débito apontado. Sugere, ainda, aplicação à Sra. Maria Regina Maneschy Faria Sampaio, Presidente da FCPTN, à época, multa pelo descumprimento da Resolução de nº 13.989. E ao Sr. Francisco Fausto Braga, atual gestor, sugere a multa pelo não atendimento à diligência externa.

Regularmente citados (fls. 20, 21 e 24), apenas o Sr, Francisco Edson Coelho Frota, deixou de apresentar defesa.

A 6ª CCE recomenda o julgamento pela irregularidade das contas declarando o Sr. Francisco Edson Coelho Frota em débito com a Fazenda Pública.

O Ministério Público de Contas (fls. 37/38), acompanha o órgão técnico opinando pela irregularidade das contas com devolução do valor apontado, com a aplicação das multas regimentais aos Srs. Maria Regina Maneschy Faria Sampaio e Francisco Fausto Braga.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral, feita em Plenário, pela Procuradora da Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, ex-diretora da FCPTN, Dr.ª.LUCIANA FONSECA, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

“Muito bom dia a todos. Eu gostaria de fazer, então, brevemente, apenas uma reflexão, um pedido a esta Corte para que reconsidere a aplicação da multa para a doutora Maria Regina Maneschy Faria Sampaio. Ela deixou de cumprir um prazo regimental, de encaminhar os documentos solicitados a esta Corte por absolutas dificuldades na gestão.

Ela assumiu somente após o término do convênio. Ela não participou, em nenhum momento, das atividades do convênio. Ela só assumiu em 2005, e o convênio se encerrou em 2004. E, assim que a doutora Maria Regina assumiu a gestão, ela teve muitas dificuldades para tomar pé do Órgão, para organizar os documentos, as contas, localizar os processos.

Os senhores imaginam que isso aconteça em vários órgãos, e não foi diferente com ela.

Eu gostaria de pedir a esta eminente Corte que, se não for possível não aplicar a multa à doutora Maria Regina, que observem se poderíamos pensar agora em uma redução da multa. A doutora Maria Regina tem uma responsabilidade muito grande na sua gestão.

Ela não passa por esse tipo de situação com irregularidade. É uma gestora muito, muito séria. E, sem dúvida, não cumpriu as exigências deste Tribunal por absoluta impossibilidade diante de todas as providências que ela precisava tomar. Esses documentos não ficam todos à disposição do gestor, porque ele precisa dos outros funcionários. Ele precisa contar com as dificuldades operacionais dentro de cada uma das estruturas do órgão.

E, aqui, eu gostaria de pedir aos senhores que reconsiderem e não apliquem a multa à doutora Maria Regina ou que possam diminuir a multa, se entenderem que é o mais justo e pertinente a fazer.

Muito obrigada.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Considerando que prestar contas é um dever constitucional de todo aquele que administra bens públicos, que tem como objetivo demonstrar a correta utilização dos recursos em prol da sociedade e dentro dos princípios administrativos.

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Edson Coelho Frota, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos fulcros no art. 232 do Regimento desta Corte, pelo débito junto ao erário e, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração de tomada de contas, com fundamento no art. 233, VI, RI/TCE c/c art. 74, VIII, LC 12/93 e Resolução 16.720/03.

Quanto à Sra. Maria Regina Maneschky Faria Sampaio, Presidente da FCPTN, à época, muito embora alegue que o convênio não estava mais vigendo quando assumiu o órgão, o que, de fato é verdade, não pode se eximir de encaminhar a documentação relativa ao ajuste, posto que a administração é uma e impessoal. Considerando os argumentos da defesa, acolho as alegações, usando-as como parâmetro para aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da Resolução de nº. 13.989, nos termos do art. 233, §1º, RI/TCE.

Em relação ao Sr. Francisco Fausto Braga, utilizando dos mesmos argumentos acima expostos, aplico multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 75, §5º c/c art. 233, VI (pelo não atendimento à diligência externa).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres da FCPTN (repasso do convênio) e Tribunal de Contas (multas), nos termos do art. 235, do Regimento Interno, o recolhimento. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts.41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 17.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, ex-Diretora da FCPTN, C.P.F. nº. 097.436.342-15, pelo não encaminhamento do laudo de conclusão do convênio;

III - Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286-87, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas devem ser recolhidas na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de setembro de 2011.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
AMF/0100857